



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.  
COMARCA DA CAPITAL  
APELANTE: PAULO RICARDO ASSUNÇÃO DOS SANTOS  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N. 2014.3.008246-6

EMENTA:

APELAÇÃO –TRIBUNAL DO JURI –HOMICIDIO QUALIFICADO –ABSOLVIÇÃO –SENTENÇA CONTRARIA AS PROVAS DOS AUTOS –NULIDADE POR ERROR IN PROCEDENDO –RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Júri, que, optando por uma das teses debatidas, reconhece que o acusado concorreu para a prática do delito narrado na denúncia, devidamente amparado pelos elementos probatórios carreados aos autos. Assim sendo, autoria restou devidamente comprovada, bem como a materialidade em que os Laudos demonstram que a vítima faleceu em decorrência do trauma sofrido, não havendo que se falar em ausência de nexo causal entre o delito e o resultado –error in procedendo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Excelentíssimo Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém, 14 de abril de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

COMARCA DA CAPITAL  
APELANTE: PAULO RICARDO ASSUNÇÃO DOS SANTOS  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N. 2014.3.008246-6



## RELATÓRIO

PAULO RICARDO ASSUNÇÃO DOS SANTOS, inconformado com a sentença do Juízo da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que o condenou pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, c/c art. 61, II, “”ambos do CP, interpôs o presente recurso de apelação objetivando ver modificada a decisão proferida pelo Conselho de Sentença.

Diz a denúncia que no dia 15.05.2011 a vítima Maria Goreth Pereira Mafra encontrava-se em sua residência juntamente com sua filha de 9 anos, quando o acusado agrediu fisicamente sua companheira, so encerrando o ato de espancamento quando a criança retirou-se do local para pedir ajuda de vizinhos, sendo que, quando estes entraram na residência a Sra. Maria Goreth estava desmaiada, tendo sido providenciada a sua remoção e internamento no hospital metropolitano.

O processo seguiu os trâmites legais.

Ressalte-se que durante a instrução a denúncia foi aditada tendo em vista o falecimento da vítima, passando a acusação de homicídio tentado para consumado, sendo admitido assistente de acusação e ouvidas as testemunhas.

Em sessão do Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença condenou o apelante pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2º c/c art. 61, II, “”ambos do CP, a pena de 17 (dezessete) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, inicialmente no regime fechado.

Inconformado, o apelante recorreu pugnando por sua absolvição por ter sido a decisão manifestamente contrária as provas dos autos, pois dissociada integralmente de prova judicializada, tendo em vista que a morte teve causa superveniente relativamente independente em relação a conduta do agente incorrendo a decisão em error in judicando (art. 13, caput e § 1º do CP).

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida a decisão do Conselho de Sentença. De igual forma, manifestou-se a Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

À revisão.

## VOTO

Presente os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise da matéria arguida.

Aduz a defesa que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária as provas dos autos.

A decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que o Conselho de Sentença despreza por completo o conjunto probatório e julga de forma totalmente dissociada, o que não é o caso dos autos.

Durante a instrução processual, as testemunhas ouvidas foram uníssonas em atribuir a autoria delitiva ao apelante, senão vejamos:

Maria Inês Carneiro, em juízo, fls. 131/132 declarou:

“Que confirma o depoimento de fl.17; que não viu o crime, mas quando chegou em casa, por volta de 20:30h, a sua vizinha Flora falou que a vitima havia sido agredida pelo réu e que tinha morrido; que a depoente foi até a casa da vítima, que é sua prima; que ao chegar no local, observou que ela já havia sido levada para o hospital; que por volta de 3h da manhã, o réu bateu na porta da casa da depoente, mas esta não abriu, porque ficou com medo do réu; (...) que Bianca, filha da vítima, viu o crime; que Bianca viu o fato e pediu socorro de casa em casa; que o fato ocorreu dentro da casa quando apenas estavam presentes a vítima e Bianca, que tem 9 anos, assim como o réu; que a vítima ficou 3 meses no hospital e 20 dias em casa, vindo a falecer no dia 27.08.2011; (...) que a vítima levou varias pancadas na cabeça do réu, sendo que faleceu desse traumatismo; que a vítima foi submetida a uma



cirurgia, pois ficou com três traumatismo; que a medica disse que ela ficou com sequelas e ficou igual a um bebe; (...) que a vítima e o réu conviviam há 7 meses e não tiveram filhos; (...).”

Floraci Lopes Carneiro, em juízo, as fls. 133/134:

“Que era vizinha da vítima e no dia do fato havia sido convidada para beber na casa do casal, mas disse que não poderia ir; que a noite, de repente, Bianca chegou em sua casa falando para a depoente socorrer a sua mãe; que a depoente achava que o réu estava batendo na vítima; que quando chegou ao local o réu não queria deixar a depoente entrar e queria puxar a Bianca para dentro de casa; que a depoente não deixou e comelou a falar que o réu havia matado a vitima já que não estava deixando ela entrar na casa; que o réu estava bastante nervoso e já havia ligado o gás; que a depoente acredita que ele pretendia matar Bianca; que o réu começou a correr e a depoente correu atrás dele; que a vitima estava desmaiada e ensanguentada; que a depoente chamou seu marido, que chamou o pastor para que socorressem a vitima; que a vitima estava muito debilitada em função dos baques na cabeça; (...) que a vitima e o réu já haviam discutido antes e o réu sempre dizia para a depoente que tinha instinto de assassino”

A filha da vítima, Bianca de Lourdes Mafra Ribeiro, em juízo, as fls. 135/136 disse:

“Que no dia do fato, o réu e a vitima estavam bebendo em casa com um vizinho e uma vizinha; que os dois foram embora e ficou só o réu e a vitima bebendo; que a vitima foi esquentar a comida e o réu e começaram a discutir; que o réu comelou a bater na vitima e a vitima com raiva jogou um prato em cima do réu; que o réu disse que a vitima iria ter que limpá-lo e a vitima disse que não; que o réu continuou batendo na vitima e a levou para o quintal; que a depoente tentou ajudar a sua mãe, mas não conseguiu porque o réu segurou a depoente e a empurrou, vindo esta a se bater na parede da cozinha; que então, o réu continuou batendo na vitima; que nesse momento, a depoente chorou que o promotor nada mas perguntou (...); à juíza respondeu que foi a depoente que chamou Flora; que a sua mãe gritava pelo nome de Flora também; que a depoente chegou a chamar um vizinho também; que o réu bateu na vitima também com uma alga”

O apelante, por sua vez, nega parcialmente os fatos narrados na exordial, aduzindo que o que acontecera foi um acidente, uma vez que, tiveram uma discussão e o mesmo empurrou a vitima que caiu e bateu a cabeça e que tentou ajuda-la, mas esta desmaiou. No entanto, tal alegação encontra-se dissociada dos elementos de provas.

No Termo de Votação dos Quesitos (fl. 249), quanto ao delito de homicídio qualificado, os jurados entenderam que a vitima sofreu as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito (fl.202), vindo a falecer em decorrência desses ferimentos, sendo o acusado o autor dos ferimentos, inclusive entenderam os jurados que o mesmo assumiu o risco do resultado morte.

De fato, pelo conjunto probatório constante dos autos, notoriamente as declarações testemunhais, inclusive da filha da vítima que presenciou o crime, o acusado cometeu o delito, quando desferiu diversas pancadas na vitima, a qual veio a falecer em decorrência dos ferimentos, os quais restaram comprovados, pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 202/204), Certidão de Óbito (fl. 125/126), não havendo que se falar em ausência de nexo causal entre o delito e o resultado.

Desta forma, verifica-se que a tese escolhida pelo Conselho de Sentença não está contraria as provas dos autos, uma vez que, pelo conjunto probatório constante dos autos, o acusado concorreu para a prática do delito, acolhendo assim, a tese apresentada pelo Ministério



Público.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DA DECISÃO SOBERANA DO JÚRI. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CORRENTES PROBATÓRIAS DISTINTAS. QUESTÃO DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. LIVRE CONVICÇÃO DOS JURADOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. 01 - Revelando-se a conclusão do Conselho de Sentença condizente com uma das vertentes produzidas no conjunto comprobatório presente nos autos, não há de se falar em julgamento manifestamente contrário à prova dos autos. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

(TJ-AL - APL: 05001630920088020034 AL 0500163-09.2008.8.02.0034, Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 20/08/2014, Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/08/2014)

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença condenatória proferida perante o Tribunal do Júri.

É como voto.

Belém, 14 de abril de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RELATORA